



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10530/000.710/90-61

AFCA

Sessão de 12 de setembro de 1991.

ACORDÃO Nº 101-82.051

Recurso nº: 63.062 - IRF - ANO DE 1987.

Recorrente: ESTEIO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

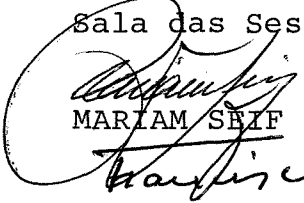
Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FEIRA DE SANTANA (BA).

DECORRÊNCIA - Apurada omissão de receita na pessoa jurídica, cuja tributação veio a ser confirmada parcialmente pelo Colegiado, igual sorte colhe o feito decorrente, desde que neste não foi infirmada a procedência da tributação reflexa dos valores improvidos no processo principal.

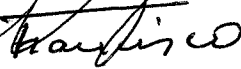
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESTEIO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a parcela de Cz\$ 6.685.964,78 (padrão monetária à época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de setembro de 1991.


MARIAM SEIF

PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 12 SET 1991

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10530/000.710/90-61

2.

RECURSO Nº: 63.062

ACORDÃO Nº: 101-82.051

RECORRENTE: ESTEIO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

No presente feito é exigido da empresa supra identificada, o imposto de fonte incidente sobre lucros considerados automaticamente distribuídos aos sócios no ano-base de 1987, aplicando-se o disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, em consequência de omissão de receita, detectada na existência de "passivo fictício" no ano-base de 1987, objeto de tributação no processo principal instaurado contra a mesma empresa.

Impugnando a exigência, tempestivamente, a interessada postulou a improcedência do lançamento.

Após o pronunciamento do autor do procedimento veio a decisão de 1º grau mantendo integralmente a exigência formulada no auto de infração, ao fundamento de que se trata de ação fiscal reflexiva e o processo principal encontra-se julgado em 1ª instância, onde foi mantido o lançamento no tocante a matéria que refletiu na fonte.

Intimada dessa decisão, a interessada ingressou com o tempestivo recurso de fls. 22, no qual reitera seja julgado improcedente o lançamento.

É o relatório.

Acórdão nº 101-82.051

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A exigência do recolhimento do imposto de fonte formulada no presente processo está relacionada com a omissão de receita detectada no processo principal, que é considerada automaticamente distribuída aos sócios, a título de lucros.

Consta, quanto ao processo matriz desta decorrência, o qual compõe o processo nº 10530/000.709/90-82, que a recorrente, no período-base de 1987, omitiu receitas na forma explicitada no relatório supra.

O processo principal no qual foi apurada aquela omissão de receita, já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário (Recurso nº 98.882), havendo a Câmara, à unanimidade de votos, confirmado apenas parcialmente a irregularidade apontada, que causou reflexo na fonte, conforme nos informa o Acórdão nº 101-81.991, de que excluiu da tributação no exercício de 1988, ano-base de 1987, o valor de Cz\$ 6.685.964,78.

Tratando-se de processo decorrente, a decisão de mérito proferida no processo matriz constitui prejudgado em relação à matéria formalizada por reflexo, ante o nexu causal existente.

Tendo a empresa logrado êxito parcial em seu apelo formulado no processo principal, quanto à matéria tributada por reflexo, a mesma sorte terá o processo decorrente.

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento parcial do recurso, para excluir da base de cálculo do imposto de fonte o valor de Cz\$ 6.685.964,78.

Francisco de Assis Miranda
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR